



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **1ª Vara Judicial da Comarca de Itaquí**

Rua Vereador Dr. João Sisnande Dubal Goulart, 864 - Bairro: Centro - CEP: 97650000 - Fone: (55)  
3433-1507 - Email: [fritaqui1vjud@tjrs.jus.br](mailto:fritaqui1vjud@tjrs.jus.br)

### **EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000241-27.2021.8.21.0054/RS**

**EMBARGANTE:** WALDIR NORBERTO SCHMIDT

**EMBARGADO:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **SENTENÇA**

WALDIR NORBERTO SCHMIDT, opôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO que lhe é movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ([5000851-29.2020.8.21.0054/RS](#)). Alega, o embargante, que no entanto de 2013 o Embargado alterou a sistemática relacionada ao diferimento, sustentando que as alterações legais promovidas estariam em desacordo com a Constituição Federal, em razão da suposta necessidade de autorização do CONFAZ para tal alteração. Alega que o diferimento do ICMS, no caso do arroz, não se trata de uma simples postergação de ICMS, mas benefício fiscal disfarçado. Aduz que este ICMS dito diferido nunca será recolhido aos cofres públicos. Refere que a regra que criou a condicionante é ilegal e inconstitucional, razão pela qual o produtor rural gaúcho que vendeu de forma diferida à indústria, mesmo sem esta ter a autorização para tal ato, agiu de forma legal. Postulou o provimento dos embargos para ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos autos de lançamento que originaram a autuação fiscal. Juntou procuração (evento 1).

Recebidos os Embargos, sem efeito suspensivo (evento 5).

Citada, a Embargada apresentou impugnação aos Embargos, referindo, inicialmente a irregularidade da garantia prestada e a existência da coisa julgada quanto à demanda proposta. No mérito, defendeu o ato praticado, sustentando a higidez do lançamento. Requereu a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (evento 10).

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## Do julgamento antecipado do mérito

É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade da produção de provas. Cumpre destacar que o juiz é o destinatário das provas, sendo seu dever promover o julgamento antecipado do mérito quando o feito não demandar novas provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

## Da garantia do juízo

A questão preliminar posta pela Embargada refere-se à necessidade da garantia do juízo. Postula a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC, referindo não ser obrigada a aceitar o imóvel indicado pelo Embargante.

Para a oposição de embargos à Execução Fiscal, é necessária a integral garantia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

No caso dos autos, considerando que a execução apenas, encontra-se garantida pela penhora do imóvel indicado, tenho que a execução encontra-se garantida, razão pela qual mantenho a decisão que recebeu os presentes embargos e rejeito a preliminar.

## Da existência de coisa julgada

Para configurar a eficácia preclusiva da coisa julgada, é mister que se repitam partes, causa de pedir e pedido. In casu, conforme se observa pelos documentos acostados pelo Embargante, não obstante as partes e o pedido sejam os mesmos, a causa de pedir é diversa. Isso porque embora pretenda ver reconhecida a nulidade do auto de lançamento, o Embargante nesse momento indica questões de direito que o tornariam nulo, quando na Ação Anulatória referiu-se a questões de fato.

Dessa forma, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Inexistentes demais questões prévias a serem sanadas, verifico enquanto presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, razão pela qual passo ao julgamento do mérito, adiantando ser improcedente a pretensão do Embargante.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Embargante em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul sob o argumento de que a alteração na sistemática do diferimento, promovida pelo Embargante, seria ilegal e inconstitucional. Refere que o diferimento, em se tratando de produtores de arroz, equivale a benefício fiscal, uma vez que o ICMS nunca seria recolhido. Aponta que, assim sendo - ou seja, um benefício fiscal - sua alteração demandaria autorização do CONFAZ, o que não ocorreu.

Por sua vez, a Embargada defende-se afirmando ser legal a instituição ou a suspensão do diferimento do tributo por ato do Poder Executivo. Refere que regra é aplicada nos estritos limites da competência do ente federado, com embasamento na legislação própria.

Inicialmente, oportuno transcrever o conceito de substituição tributária, segundo a doutrina: "trata-se a substituição tributária de imputação de responsabilidade por obrigação tributária de terceiro que não praticou o fato gerador, mas que tem vinculação indireta com o real contribuinte"<sup>1</sup>.

O artigo 155, § 2º, inciso XII, letra “b”, da CRFB/88 reza caber à lei complementar dispor sobre substituição tributária, o que restou materializado nos artigos 128 do CTN e 6º da Lei Complementar (LC) n. 87/96, que tem a seguinte redação:

*“Art. 6 Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer o título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.*

*§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.*

*§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços o previstos em lei de cada Estado.”*

Assim, no âmbito estadual, estabelece o artigo 31, §§ 1º, letra “a”, n. 4, e 6º, da Lei Estadual n. 8.820/89:

*“Art. 31 - Difere-se para a etapa posterior o pagamento do imposto devido nas operações ou prestações relacionadas na Seção I do Apêndice II realizadas*

*entre estabelecimentos localizados neste Estado, hipótese em que a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.*

*§ 1º - Considera-se etapa posterior: a) tratando-se de operações:*

*[...] 4 - qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto;*

*[...] § 6º - O Poder Executivo poderá, em relação a qualquer operação ou prestação:*

*a) suspender o diferimento do pagamento do imposto quando a sua aplicação revelar-se prejudicial aos interesses do Estado;*

*b) definir outras hipóteses de ocorrência da etapa posterior;*

*c) prorrogar o prazo de vigência de diferimento instituído por prazo determinado;*

*d) dispensar o contribuinte da exigência prevista no § 3.º.”*

A doutrina trata o diferimento de tributo a pagar como técnica simplificadora, pela qual se cumula o imposto devido na etapa subsequente de circulação. Assim sendo, sua aplicação supõe a tributação plurifásica, como ocorre no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. O diferimento configura, desse modo, técnica oposta à da substituição tributária 'para a frente', fundada em razões de comodidade e praticidade, voltada à simplificação da atividade fiscalizatória.

Desse modo, tecnicamente, o diferimento não aparece como um benefício embora represente um facilitador, conforme tratam os precedentes dos Tribunais Superiores:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.676 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes. 2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (30/08/2019)"*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE ACORDO DE ARROZ - TDA. DIFERIMENTO. - O diferimento é concedido no interesse do fisco - embora possa beneficiar, por certo, tanto o contribuinte quanto o responsável. O intuito do diferimento é facilitar a fiscalização e a arrecadação do tributo. - Se, porém, a agravante remete a mercadoria para outra unidade federativa, ainda que a situação não traga hipótese de incidência do ICMS, fiscalização e arrecadação do tributo deixam de ser facilitadas, de modo a não mais justificar a concessão do termo de acordo. - A saída do produto para outra unidade federativa, ainda que se trate de outro estabelecimento do mesmo contribuinte, configura etapa posterior para fins de responsabilidade por substituição tributária, na forma do art. 1º do art. 1º do Título I do Livro III do Decreto 37.699/97 (RICMS/RS). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (Agravo de Instrumento n. 70066257361, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/10/2015).*

Ao contrário do que alega o Embargante, não existe razões para admitir o diferimento citado enquanto benefício fiscal. Embora não exista o pagamento na origem (ou seja, na venda do produto ao beneficiador), o tributo será recolhido na etapa seguinte da cadeia.

Tal sistemática, como referido, visa a simplificação do recolhimento do imposto, considerando que a não-cumulatividade, que rege o recolhimento do ICMS, indica a inexistência de diferença na arrecadação. É dizer, se na origem nada se paga, o recolhimento na fase posterior é completo, sem direito ao creditamento da diferença, por óbvio.

Neste contexto, destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal afastando o conceito de diferimento dos de incentivos ou benefícios fiscais, razão pela qual se conclui pelo descabendo da invocação dos arts. 1º e 2º da LC 24/1975, e, por consequência, da violação ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, isto é, de atenção à exigência de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, com formalização de convênio (ADI 2.056, Rel. Min. GIMAR MENDES, Pleno, DJe de 17/8/2007; ADI 3.702, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 30/8/2011; ADI 4.481, Rel. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 19/5/2016).

Ainda, no ponto, pelo que se depreende do art. 31, § 6º, da Lei Estadual nº 8.820/89, há previsão legal para suspensão do diferimento, inexistindo óbice na regulamentação dessa técnica via decreto, na medida que a sua existência tem amparo em lei:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza*

*tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente” (ADI 2056, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007)*

Ademais, ressalta-se a conclusão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070455357, em 13/10/2016:

*“À primeira vista, a suspensão do diferimento mediante Decreto não se reveste de ilegalidade, considerando que esse ato normativo (Decreto n. 50.297/2013) mantém sua característica regulamentadora, dando nova disciplina à forma de tributar relativamente a operações que envolvem produtos determinados e encontrando respaldo na Lei n. 8.820/89, que remeteu ao nível infralegal a competência para regulamentar a matéria na situação específica do § 6º de seu art. 31. Pela mesma razão, não se cogitaria da inconstitucionalidade do Decreto. Igualmente, inviável conjecturar da inconstitucionalidade por ausência de convênio, protocolo ou autorização do CONFAZ, pois se está diante de típica hipótese de diferimento, conceituado como o adiamento do recolhimento do imposto, sem implicar qualquer dispensa do pagamento do tributo ou forma maculada de isenção fiscal.”*

Reitero, portanto, que o diferimento representa técnica de fiscalização e arrecadação, diferente de benefício fiscal e, portanto, não submetida a atuação do CONFAZ. Amparada em máximas de praticabilidade, o diferimento encontra-se no âmbito da discricionariedade da Fazenda Estadual. A previsão legal da atuação do Executivo atende ao princípio da legalidade, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

Dessa forma, a improcedência dos pedidos autorais é medida de rigor.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido nos embargos opostos por **WALDIR NORBERTO SCHIMIDT** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, resolvendo o mérito do presente processo forte no art. 487, I, do CPC.

Caberá ao Embargante arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa os quais arbitro em arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), tendo em vista a natureza da lide, o trabalho desempenhado pelos causídicos e o tempo de sua tramitação.

Em sendo opostos embargos de declaração, dê-se vista deles à parte embargada, para que, querendo, exerça o contraditório, em cinco dias (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Após, voltem para julgamento.

Considerando que o §3º, do art. 1.010, do CPC retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, §1º, do CPC.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente na execução e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR GABRIEL CAMPOS GUIMARAES, Juiz de Direito**, em 15/10/2021, às 16:46:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011916289v10** e o código CRC **bbfb54eb**.

---

1. MELO, José Eduardo Soares. Curso de direito tributário, 8. Ed., p. 274. [↗](#)

**5000241-27.2021.8.21.0054**